



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.016377/2001-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.676 – 1ª Turma Especial
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria AI - DCTF
Recorrente ECX FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA

Em face de formalização de pedido de desistência não se toma conhecimento do recurso voluntário interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por desistência da recorrente, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração emitido eletronicamente, decorrente de auditoria interna de DCTF que exige da contribuinte acima qualificada o crédito tributário no montante total de R\$ 315.739,90, constituído por débitos de IRPJ acrescidos de multa e juros de mora, consequência da constatação de irregularidades nos créditos vinculados a débitos informados na DCTF do 1º. trimestre de 1997, cientificado à interessada em 13/12/2001 (fls. 03 a 12).

Na impugnação tempestiva a empresa alega que os valores exigidos foram informados em DCTF no código 2362-1, no 1º. trimestre do ano-calendário 1997 e recolhidos conforme o seguinte demonstrativo (fls. 01/02):

Data Vencimento	Cód. Receita	Valor R\$
28/02/1997	2089	34.000,00
28/02/1997	2430	6.000,00
31/03/1997	2430	12.000,00
31/03/1997	2089	25.000,00
30/04/1997	2089	35.000,00
30/04/1997	2430	5.000,00
TOTAL		117.000,00

Informou, ainda, que solicitou junto à DRF em Belo Horizonte/MG, REDARF dos DARF dos tributos recolhidos acima para o código 2362-1.

Na revisão de ofício de fl.31, e com base em verificação preliminar, o Delegado da DRF/Contagem/MG determinou o cancelamento dos créditos tributários constantes do Demonstrativo de fl. 55, reconhecendo a improcedência da exigência dos valores de R\$ 40.000,00 e R\$ 37.000,00, bem como das multas de ofício correspondentes, tendo em vista os pagamentos efetuados pela impugnante por meio dos DARF de fls.13, restando saldo remanescente, no primeiro trimestre de 1997 (mês de março), a título de IRPJ, no valor principal de R\$ 40.000,00, além de multa de ofício de R\$ 30.000,00, conforme fl. 56.

A pedido da DRJ em Belo Horizonte/MG o processo foi encaminhado para diligência (fls. 64/67) para que a DRF em Contagem/MG se pronunciasse a respeito da origem do débito no valor de R\$ 65.333,53, do ano-calendário de 1996, não identificada em pesquisas realizadas nos sistemas internos da RFB, bem como a respeito das alocações feitas com os recolhimentos efetuados em 1997, por meio dos DARF de fls. 36, para quitar esse débito.

Em resposta, a DRF em Contagem informou o seguinte (fls. 125/126):

"Respondendo à primeira questão levantada pela DRJ/BHE: O débito no valor de R\$ 65.333,53, nº 881781900007, vencimento 30/04/1997, tem origem na

DIRPJ/1997 entregue à Receita Federal pela contribuinte em 02/05/1997 e diz respeito a **imposto de renda adicional**.

Quanto ao questionamento acerca das alocações feitas com os recolhimentos efetuados em 1997 por meio dos DARF de fls.36 para quitar o débito de R\$ 65.333,53, tenho a dizer:

Apenas o valor de R\$ 35.000,00, recolhido em 30/04/1997, se encontrava alocado ao débito de R\$ 65.333,53, uma vez que, conforme consignado no corpo do DARF, esse valor refere-se ao recolhimento do adicional 1996.

Como bem disse, o pagamento de R\$ 35.000,00 se encontrava alocado ao débito, já que, no momento, apenas parte desse pagamento esta sendo aproveitada para amortizá-lo, pois, ao procedermos a um batimento dos débitos e créditos de IRPJ relativos ao ano-calendário 1996, exercício 1997, verificamos que para determinadas competências a contribuinte efetuou o recolhimento de valores superiores aqueles declarados e, como parte dos pagamentos encontrava-se disponível (fls. 101/117), achamos por bem aproveitá-los para liquidar o débito de R\$ 63.33,53 (fls. 118/120).

E conforme indicado as fls. 122/124, a situação atual do recolhimento efetuado por meio do DARF de fl. 36, R\$ 35.000,00 é a seguinte:

Valor alocado: R\$ 15.843,32, sendo que R\$ 3.502,97 se encontram alocados ao débito de IRPJ do período de apuração 01-12/1996 e R\$ 12.340,35 alocados ao débito do imposto de renda adicional 1996.

Valor disponível: R\$ 19.156,68."

Apreciando o litígio a 2ª. Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, pelo Acórdão 02-19.840 (fls. 128/132), julgou a exigência parcialmente procedente.

Observou, inicialmente, que não há prova do recebimento dos REDARF de R\$ 15.000,00 e R\$ 35.000,00 em qualquer repartição da RFB e que os sistemas internos ainda acusavam a existência dos DARF originais

Consignou que o contribuinte informou na DCTF de fls. 17, referente ao 1º. Trimestre de 1997, período de apuração 31/03/1997, vencimento, 30/04/1997, o valor de R\$ 40.000,00, objeto da exigência, como vinculado aos DARF de fls. 36, de R\$ 5.000,00 e R\$ 35.000,00. Entretanto, teria havido equívoco por parte do contribuinte uma vez que o DARF no valor de R\$ 5.000,00 tem outro período de apuração, ou seja, 30/04/1997 e vencimento, 30/05/1997 e foi utilizado para quitar débito do 2º Trimestre de 1997.

Assim, caberia razão em parte à impugnante e poderia compensado, tão somente, o valor disponível ainda não utilizado para compensação ou pedido de restituição, de R\$ 19.156,68, para quitar parte do débito ora exigido no valor de R\$ 40.000,00, referente ao 1º. trimestre de 1997 (mês de março), restando IRPJ a pagar no valor de R\$ 20.843,32 e multa de ofício de R\$ 15.632,49.

Intimada da decisão, em 11/12/2008, como demonstra o AR à fl. 135, a interessada apresentou, em 30/12/2008 o Recurso Voluntário de fls. 138 a 143, arguindo a decadência do direito do Fisco em proceder à alocação da parcela de R\$ 15.843,32 do valor do DARF de R\$ 35.000,00, ao débito de IRPJ do ano-calendário 1996 e de adicional no valor de R\$ 65.333,53, também do mesmo período de apuração, sem que sequer soubesse da existência

desses débitos, o que veio a tomar conhecimento apenas quando intimada da decisão de 1ª instância. A decadência fulminaria, assim, os débitos de IRPJ do ano-calendário 1996.

Consignou que a DCTF e a DIPJ não se prestariam a constituir crédito tributário mediante “auto-lançamento” e, ainda que o fossem, os débitos do ano de 1996 estariam prescritos. Enfatizou a necessidade do correspondente lançamento de ofício dos débitos e o direito à sua contestação e que, diante da decadência, não haveria necessidade de se discutir o mérito da exigência remanescente.

Após a inclusão destes autos em pauta de julgamento sobreveio pedido de desistência de recurso, protocolizado em 28/07/2011, assinado pelo sócio José Francisco Gomes da Silva em conjunto com a procuradora Rita da Conceição Gomes da Silva, digitalizado e que deverá ser anexado ao sistema E-processo, e ao processo físico pelo agente público competente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

Tendo em vista a formalização de pedido de desistência protocolizado pela empresa interessada e assinado pelo sócio José Francisco Gomes da Silva em conjunto com a procuradora Rita da Conceição Gomes da Silva, oriento meu voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso voluntário interposto e manter, integralmente, as exigências.

Por todo o exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Processo nº 10680.016377/2001-11
Acórdão n.º **1801-00.676**

S1-TE01
Fl. 193
